



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 28.08.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 3366/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509793
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Requerer

EMENTA: Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Declarações inexatas no que tange à quantidade dos produtos. Constatação da existência de mercadorias em quantidades inferiores ou superiores e, também, mercadorias não constantes das notas fiscais. O fato do emitente e do destinatário se localizarem em outras Unidades da Federação, não exclui a legitimidade do estado do Ceará para autuar quando a mercadoria encontra-se em situação fiscal irregular neste território. **Afastada** por voto de **desempate** da Presidência a **preliminar de extinção** do processo suscitada pelo relator originário. **Reforma** da decisão absolutória exarada na 1ª Instância. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** com amparo nos arts. 16, I, "b" e 21, III c/c art. 131, III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA. - CNPJ 01.193.586/0001-10, situada em Anápolis-Goiás, de remeter mercadorias para a empresa NAT GEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ 10.907.590/0001-94, situada em Recife-Pernambuco, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 018564, 018635 e 018636, consideradas inidôneas, por conterem declarações inexatas no que tange à quantidade dos produtos.

Nas Informações Complementares é ressaltado que “as fichas de conferência (em anexo) denotam exatamente as divergências, tem circunstâncias que a nota fiscal identifica uma determinada quantidade, mas constata-se uma quantidade bem inferior ou nenhuma ou superior; em outras situações a mercadoria nem sequer consta da nota fiscal.”

Em tempo hábil a autuada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal sob o argumento que o fato narrado é desconexo com a realidade, pois estavam presentes todos os produtos constantes das notas fiscais, e que o valor total das notas é superior ao valor lançado. Argüi o cerceamento do direito de defesa, pois não foi demonstrada de forma clara e precisa os cálculos efetuados.

A julgadora singular decidiu pela **Improcedência** do feito considerando que as mercadorias estavam em trânsito livre do estado de Goiás para o estado de Pernambuco, não tendo o estado do Ceará legitimidade para tornar a nota fiscal inidônea, pois a legislação aplicável é aquela do estado de origem ou de destino da operação. Colaciona parte do voto da Relatora constante da Resolução 531/2004 da 1ª Câmara do CRT, que em caso análogo, decidiu pela improcedência da autuação. Em razão da decisão totalmente contrária ao Fisco, a julgadora interpôs o recurso oficial.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão de 1ª Instância** para **Procedência** do feito fiscal, ressaltando que o entendimento da julgadora singular levaria à declaração de extinção do processo por falta de legitimidade e de interesse processual do estado do Ceará, e não à improcedência. Todavia, afasta tal possibilidade ante o teor do art. 11, I, “b” da Lei Complementar 87/96 que define como local da operação aquele onde se encontre a mercadoria quando em situação fiscal irregular. Por fim, entende não restar dúvidas quanto à inidoneidade dos documentos fiscais objeto da acusação posto que existem diferenças entre as quantidades dos produtos, às vezes a maior e outras vezes a menor.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, ante a constatação da existência de mercadorias em quantidades inferiores ou superiores e, também, mercadorias não constantes das notas fiscais.

A empresa MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA. situada em Anápolis-Goiás, emitiu as Notas Fiscais nºs. 018564, 018635 e 018636, para a empresa NAT GEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. situada em Recife-Pernambuco, as quais continham declarações inexatas no que tange à quantidade dos produtos, pois, segundo o autuante, as mercadorias efetivamente transportadas ora apresentavam-se inferior ou superior e algumas sequer constavam dos citados documentos.

A decisão singular pela improcedência amparou-se no fato das mercadorias estarem em trânsito do estado de Goiás para o estado de Pernambuco, e assim sendo, o estado do Ceará não teria legitimidade para tornar a nota fiscal inidônea.

Já a Consultora Tributária entende que tal circunstância poderia levar à declaração de extinção do processo por falta de legitimidade e de interesse processual do estado do Ceará, e por não concordar com tal entendimento opina, no mérito, pela procedência da ação fiscal.

O relator originário, durante as discussões do processo, suscitou a preliminar de extinção ante a ilegitimidade da parte, ou seja, o estado do Ceará não seria parte legítima na relação processual uma vez que se trata de operação de trânsito livre.

Data venia, merece ser afastada a citada preliminar, ante o disposto no art. 16, I, “b” do RICMS que repetiu o comando oriundo do art. 11, I, “b” da Lei Complementar 87/96, reproduzido no art. 12, I, “a” da Lei 12.670/96, que ora traz-se à colação:

“Art. 16 – O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:
I – tratando-se de mercadoria ou bem:
b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;”

Inobstante o fato da mercadoria ser oriunda do estado de Goiás e destinada ao estado de Pernambuco, o fato é que a mesma encontrava-se em território cearense e constatada a irregularidade, cabe ao fisco deste estado efetuar a cobrança do imposto devido, ante a desconsideração do documento fiscal que a acompanhava em razão da inidoneidade do mesmo.

Ultrapassada a preliminar, no mérito é de se dizer que as declarações contidas no documento fiscal terão que condizer com a operação efetivamente realizada. No caso em tela, tal exigência não foi atendida, uma vez que o documento fiscal não correspondia, em termos de quantidade da mercadoria, à operação que estava sendo realizada, tornando-se ele imprestável para acobertá-la, ou seja, inidôneo, nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97.

Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
... omissis ...

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.” (grifo nosso)

Dúvidas não restam acerca do cometimento da infração, pois fora constatado durante a conferência física das mercadorias a divergência entre as quantidades declaradas e as efetivamente transportadas. De fato, realizado o cotejo entre o Certificado de Guarda de Mercadorias e as Notas Fiscais n.ºs. 018564, 018635 e 018636, verifica-se que as mercadorias ora apresentavam-se em quantidade inferior ou superior e algumas sequer constavam dos citados documentos, fato este perfeitamente visualizado nas Fichas de Conferência de Mercadorias (fls. 04, 06 e 08).

Já no que tange ao sujeito passivo da obrigação tributária, a responsabilidade atribuída ao emitente do documento fiscal decorre do comando inserto no art. 21, III do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer ou possuidor ou detentor da mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.”

Cumpre mencionar que, mesmo devidamente intimado, o representante da empresa não compareceu para fazer a sustentação oral requerida por ocasião da impugnação.

Enfim, considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**”*

Pelo exposto, voto para que seja afastada a preliminar de extinção do processo em razão da ilegitimidade do estado do Ceará levantada pelo relator originário e se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de **modificar** a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância para a **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE CÁLCULO	R\$ 43.906,00
ICMS	R\$ 7.464,02
MULTA (30 %)	R\$ 13.171,80
TOTAL	R\$ 20.635,82

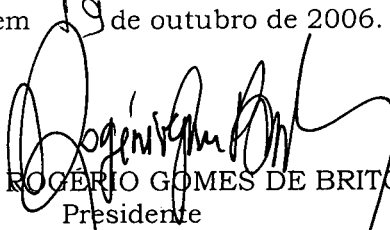
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários **afastar** por voto de **desempate** da Presidência a preliminar de **extinção** do processo suscitada pelo relator originário. Foram favoráveis à preliminar argüida os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, resolvem, dar conhecimento ao Recurso Oficial, dando-lhe provimento e por voto de **desempate** da Presidência **reformular** a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância para a **PROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, relator originário, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela improcedência do feito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de outubro de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira




FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

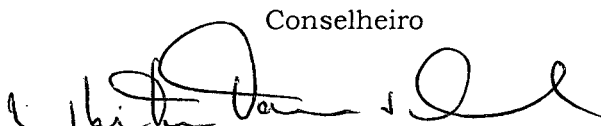

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado